



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax.:331-3356

CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [pm-guaira@netsite.com.br](mailto:pm-guaira@netsite.com.br)

## **LEI ORDINARIA MUNICIPAL Nº 2115, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2004.**

Dispõe sobre a reorganização, reestruturação do Regime de Previdência e dá outras providências.

JOSÉ CARLOS AUGUSTO, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER;

O POVO DO MUNICIPIO DE GUAÍRA, POR SEUS REPRESENTANTES, RESOLVEU E EU EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### **TÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

#### **CAPÍTULO I Das Disposições Gerais**

Art. 1º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Guaíra, organizado nos termos desta Lei tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários:

- I – os meios de subsistência nos eventos de doença, incapacidade, velhice, inatividade, falecimento e reclusão; e
- II – proteção à maternidade e à adoção.

Art. 2º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Guaíra, de caráter contributivo e solidário, e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive pelas suas autarquias e fundações instituídas e pelos seus servidores ativos e inativos e pensionistas.

Art. 3º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Guaíra reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III - vedação a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax: 331-3356

CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Falciros"

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [pm-guaira@netsite.com.br](mailto:pm-guaira@netsite.com.br)

IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI - o valor mensal das aposentadorias e pensões não será inferior ao salário mínimo e nem superior ao subsídio do Prefeito, de acordo com o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;

### **CAPÍTULO II Dos Beneficiários**

Art. 4º - Os beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

#### **Seção I Dos Segurados**

Art. 5º - Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à Administração direta, autárquica e fundacional, os inativos e os pensionistas.

§ 1º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Exclui-se da categoria de segurados de que trata o caput deste artigo, o inativo e o pensionista que na data da publicação desta Lei estejam recebendo benefício diretamente do Tesouro Municipal, bem como os servidores que nesta data tenham implementado os requisitos necessários à sua concessão.

§ 3º - Permanecerá vinculado ao regime de que trata esta Lei, aquele que for:



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax.:331-3356

CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [pm-guaira@netsite.com.br](mailto:pm-guaira@netsite.com.br)

I - cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário desses permita a filiação em tal condição;

II - cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - servidor estável; e

IV - afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

- a) tratar de interesses particulares;
- b) o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;
- c) desempenho de mandato classista;
- d) acompanhar cônjuge ou companheiro; ou
- e) qualquer espécie de licença sem remuneração.

§ 4º - Ao servidor de que trata o § 3º deste artigo, desde que não perceba remuneração, caberá manter a sua contribuição individual, bem como a contribuição do Município, para fins da contagem do respectivo tempo de contribuição.

§ 5º - O recolhimento das contribuições, para o regime de que trata esta Lei, nas hipóteses elencadas nos incisos I, II e III do § 3º deste artigo, correspondente à contribuição do Município e do servidor, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

### **Subseção I Da Inscrição**

Art. 6º - A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Guairá.

Parágrafo único - Os servidores municipais mencionados no art. 5º que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão suas inscrições procedidas automaticamente.

### **Subseção II Da Suspensão de Inscrição**



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax.:331-3356

CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [pm-guaira@netsite.com.br](mailto:pm-guaira@netsite.com.br)

**Art. 7º - O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e a regularização das respectivas contribuições.**

## **Subseção III**

### **Do Cancelamento de Inscrição**

**Art. 8º - Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Guairá.**

## **Seção II**

### **Dos Dependentes**

**Art. 9º - Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:**

- I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro;**
- II - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;**
- III - os pais;**
- IV - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.**

**§ 1º - A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos III e IV.**

**§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma que dispuser o Regulamento.**

**§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.**

**§ 4º - União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.**



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax.:331-3356

CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Falciros"

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [pm-guaira@netsite.com.br](mailto:pm-guaira@netsite.com.br)

§ 5º - A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos III e IV.

§ 6º - O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes, desde que comprovada a união estável, concorrendo para fins de pensão e de auxílio reclusão com os dependentes previstos nos incisos I e II.

### **Subseção I Da Inscrição dos Dependentes**

Art. 10 - Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei a contar de seu ingresso no serviço público municipal.

Parágrafo único - É de responsabilidade do servidor a atualização de seus dados junto ao órgão gestor do regime de previdência social de que trata esta Lei.

### **Subseção II Da Perda de Qualidade de Dependente**

Art. 11 - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento e separação judicial com sentença transitada em julgado;

II - para o(a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

V - para o inválido, pela cessação da invalidez;

VI - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;

VII - pela exoneração ou demissão do servidor.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax.:331-3356

CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [pm-guaira@netsite.com.br](mailto:pm-guaira@netsite.com.br)

## **CAPÍTULO III**

### **Da Base de Cálculo das Contribuições**

Art. 12 - Considera-se base de cálculo das contribuições o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas:

I - função de confiança, exceto se integrar a remuneração de contribuição do servidor, conforme especificada em lei;

II - cargo em comissão, exceto se integrar a remuneração de contribuição do servidor, conforme especificada em lei;

III - em razão do local de trabalho;

IV - as diárias para viagens;

V - a ajuda de custo;

VI - as parcelas de caráter indenizatório;

VII - o salário-família; e

VIII - o abono de permanência.

§ 1º - O servidor efetivo investido em cargo em comissão que optar, exclusivamente, pela percepção da remuneração fixada para esse cargo terá como base de contribuição previdenciária o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo efetivo.

§ 2º - Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificasse as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

§ 3º - A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Contagem do Tempo de Contribuição**



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax.:331-3356

CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Falcões"

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [pm-guaira@neisite.com.br](mailto:pm-guaira@neisite.com.br)

**Art. 13 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.**

**§ 1º - A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.**

**§ 2º - O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.**

**§ 3º - As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.**

**Art. 14 - O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.**

**Art. 15 - Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 13, para mais de um benefício.**

### **TÍTULO II**

#### **Das Prestações em Geral**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Das Espécies de Prestações**

**Art. 16 - O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:**

**I - quanto ao segurado:**



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax: 331-3356

CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [pm-guaira@netsite.com.br](mailto:pm-guaira@netsite.com.br)

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial de professor;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-família;
- h) salário-maternidade.

## **II - quanto ao dependente:**

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guairá e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.

## **Seção I Dos Benefícios Subseção I Da Aposentadoria Por Invalidez**

Art. 17 - O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, aquelas que se referem o "caput" deste artigo, a tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget "osteíte deformante", Síndrome de Imuno





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax.:331-3356

CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

[www.guaíra.sp.gov.br](http://www.guaíra.sp.gov.br) e-mail: [pm-guaíra@netsite.com.br](mailto:pm-guaíra@netsite.com.br)

**Deficiência Adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.**

§ 2º - O servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

§ 3º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença de que trata o art. 23, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 4º - Expirado o período do auxílio-doença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 5º - O lapso compreendido entre a data de término do auxílio-doença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 6º - O servidor que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cancelada.

§ 7º - É assegurado reajuste desse benefício na forma do art. 55 desta Lei.

§ 8º - A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

§ 9º - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 42.

### **Subseção II Da Aposentadoria Compulsória**

Art. 18 - O servidor será aposentado compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax.:331-3356

CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Falciros"

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [pm-guaira@netsite.com.br](mailto:pm-guaira@netsite.com.br)

§ 1º - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

§ 2º - É assegurado reajuste a desse benefício na forma do art. 55 desta lei.

§ 3º - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 42.

### **Subseção III**

#### **Da Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição**

Art. 19 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - tiver trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público; e,

IV - tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 55 desta lei.

§ 2º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

§ 3º - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 42.

Art. 20 - Ressalvado o direito de opção às aposentadorias dos artigos 19 e 45, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax.:331-3356

CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [pim-guaira@netsite.com.br](mailto:pim-guaira@netsite.com.br)

remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - É assegurado reajuste ao benefício descrito no caput na forma do art. 56 desta lei.

§ 2º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

§ 3º - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 42.

### **Subseção IV**

#### **Da Aposentadoria Voluntária por Idade**

Art. 21 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha cumulativamente:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher;

§ 1º - É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 55 desta lei.

§ 2º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax.:331-3356  
CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Falciros"  
[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [pm-guaira@netsite.com.br](mailto:pm-guaira@netsite.com.br)

§ 3º - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art.

42.

### **Subseção V Da Aposentadoria Especial de Professor**

Art. 22 - O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 19, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

§ 1º - Considera-se como de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula

§ 2º - É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 55 desta lei.

§ 3º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

§ 4º - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art.

42.

### **Subseção VI Do Auxílio-Doença**

Art. 23 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º - O auxílio-doença será precedido de inspeção médica.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax: 331-3356

CEP - 14.790-000 - Guaiúra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [pm-guaira@neisite.com.br](mailto:pm-guaira@neisite.com.br)

§ 4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença, dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 5º - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para o exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado.

### **Subseção VII Do Salário-Família**

Art. 24 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), por filho ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos de idade ou inválidos, da seguinte forma:

I - o valor da cota de R\$ 20,00 (vinte reais) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais);

II - R\$ 14,09 (catorze reais e nove centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).  
*(Portaria MPS n.º 479, de 07 de maio de 2004)*

§ 1º - O valor limite referido no caput deste artigo será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do salário-família, os filhos ou equiparados de até quatorze anos de idade ou inválidos ou incapazes.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem segurados do Regime de que trata esta lei, ambos terão direito ao salário-família.

§ 5º - Em caso de divórcio ou separação judicial dos pais ou de abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

§ 6º - O direito ao salário-família cessa automaticamente:



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax.:331-3356

CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [pm-guaira@netsite.com.br](mailto:pm-guaira@netsite.com.br)

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido ou incapaz, a contar do mês seguinte ao da cessação da invalidez ou incapacidade;

IV - pelo falecimento, exoneração ou demissão do servidor; ou

V - quando a remuneração do servidor ou os proventos do aposentado ultrapassarem o valor previsto no caput deste artigo.

### **Subseção VIII Do Salário-Maternidade**

Art. 25 - O salário-maternidade é devido à segurada, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 2º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 3º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º - À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção é devido salário-maternidade pelo período de:

- I - cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;
- II - sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; e
- III - trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

### **Subseção IX Da Pensão**



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax.:331-3356

CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [pm-guaira@netstte.com.br](mailto:pm-guaira@netstte.com.br)

**Art. 26 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida aos mesmos a contar:**

I - do dia do óbito, se requerida até trinta dias da data de sua ocorrência.

II - da data do requerimento, quando requerida após 30 dias da data do óbito;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§ 1º - É assegurado reajuste a esse benefício na forma do art. 55 desta lei.

**Art. 27 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:**

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

**Art. 28 - O valor da pensão por morte será concedido respeitando:**

I - o valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAIRÁ**

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax.:331-3356

CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

e-mail: [pm-guaira@neisite.com.br](mailto:pm-guaira@neisite.com.br)

**Parágrafo único** - O limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, de que trata os incisos I e II deste artigo, previsto no art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41, é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação dessa Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

**Art. 29** - Observado o disposto no art. 9º, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

**Art. 30** - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateada, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

§ 2º - Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 3º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 4º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 5º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 6º - O pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax.:331-3356  
CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Falcões"  
[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [pm-guaira@neisite.com.br](mailto:pm-guaira@neisite.com.br)

obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do Fundo Municipal de Previdência Social o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Art. 31 - A cota da pensão será extinta:**

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;
- III - pela cessação da invalidez.

**Parágrafo Único - Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.**

**Art. 32 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observada a prescrição do disposto nesta Lei.**

**Art. 33 - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.**

**Art. 34 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, quando só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.**

**Parágrafo Único - A soma do valor das pensões cumuladas não poderá ultrapassar o teto do Poder a que estava vinculado o segurado.**

**Art. 35 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.**

**Parágrafo Único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.**

### **Subseção X**



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax.:331-3356  
CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [pin-guaira@netsite.com.br](mailto:pin-guaira@netsite.com.br)

### **Do Auxílio-Reclusão**

Art. 36 - O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado detento ou recluso e consistirá em uma renda mensal equivalente a cem por cento da remuneração do servidor que perceba, até o valor igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais dezenove centavos) (*Portaria MPS n.º 479, de 07 de maio de 2004*) e que não receba, de qualquer outra forma, remuneração dos cofres públicos, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público e, nos seguintes casos:

I - quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva.

§ 1º - O auxílio-reclusão corresponderá à remuneração do cargo efetivo do segurado e será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 5º - O valor limite mencionado no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

### **Seção II**

#### **Das Disposições Relativas às Prestações**

#### **Subseção I**

#### **Do Abono de Permanência**



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax.:331-3356  
CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [pm-guaira@netsite.com.br](mailto:pm-guaira@netsite.com.br)

**Art. 37 - O segurado que preencher os requisitos para aposentadoria, constantes das alíneas "c", "d" e "e" do inciso I do art. 16 desta Lei, e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 18 desta Lei.**

**Parágrafo Único - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente federado em que o servidor estiver em atividade e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício.**

### **Subseção II Do pagamento dos benefícios**

**Art. 38 - Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 5º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.**

**Parágrafo Único - É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia 1º do mês seguinte ao do recebimento da 1ª prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.**

**Art. 39 - Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvados os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.**

**Parágrafo único - O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.**

**Art. 40 - O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 9º ou na falta deles, a seus sucessores nos termos da legislação civil, independentemente de inventário ou arrolamento.**



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax.:331-3356  
CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo  
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [pim-guaira@netsite.com.br](mailto:pim-guaira@netsite.com.br)

**Art. 41 -** Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

### **CAPÍTULO II**

#### **Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria**

**Art. 42 -** No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo dos poderes executivo e legislativo, de autarquias e fundações, salvo a hipótese de aposentadoria do art. 20, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 3º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário mínimo;
- II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou
- III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax.:331-3356

CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [pm-guaira@netsite.com.br](mailto:pm-guaira@netsite.com.br)

§ 4º - Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

### **CAPÍTULO III Das Regras de Transição**

Art. 43 - É assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma prevista no art. 42 desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, quando o servidor preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que não cumprir as exigências para aposentadoria na forma dos incisos acima terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma prevista nos incisos acima até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma prevista nos incisos acima a partir de 1º de janeiro de 2006.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax.:331-3356

CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [pm-guaira@netsite.com.br](mailto:pm-guaira@netsite.com.br)

§ 2º - É assegurado reajuste a esse benefício na forma do art. 55 desta lei.

§ 3º - Na aplicação do disposto no caput, o segurado professor, que, até 15 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 1º do art. 22.

Art. 44 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de qualquer dos poderes, autarquias e fundações e aos inativos que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 45 - O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria**

Art. 46 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio da Previdência Social é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 47 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio da Previdência Social.

Art. 48 - Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax.:331-3356

CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Falcões"

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

e-mail: [pin-guaira@netsite.com.br](mailto:pin-guaira@netsite.com.br)

**Parágrafo único** - Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração, cujo numerador seja o total desse tempo em anos civis e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

**Art. 49** - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

**Art. 50** - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

**Parágrafo Único** - Os proventos da aposentadoria a serem concedidos aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas às prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

### **CAPÍTULO V** **Da Gratificação Natalina**

**Art. 51** - A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12 (um doze avos).

§ 2º - A gratificação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que autorizada pelo Conselho de Administração.

### **CAPÍTULO VI**



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax.:331-3356

CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Falciros"

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [pin-guaira@netsite.com.br](mailto:pin-guaira@netsite.com.br)

### **Das Disposições Gerais**

Art. 52 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 53 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 54 - Os servidores inativos e pensionistas são obrigados a comparecer no Fundo Municipal de Previdência anualmente, no mês de setembro para realizar o recadastramento, sob pena de suspensão do benefício.

### **Seção I**

#### **Dos Reajustes de Aposentadorias e Pensões**

Art. 55 - Às aposentadorias que tratam as alíneas "a" a "e" do inciso I e alínea "a" do inciso II, ambos do art. 16, será assegurado o reajuste desses benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 56 - Para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição que trata o art. 20 desta lei, será assegurado o reajustamento neste caso, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

### **TÍTULO III**

#### **Plano de Custeio**





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax: 331-3356

CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Falciros"

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [pm-guaira@neisite.com.br](mailto:pm-guaira@neisite.com.br)

**Art. 57 - O regime de previdência estabelecido por esta Lei é custeado mediante recursos de contribuições do Município de Guairá, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma dos Capítulos I e II deste Título.**

**Parágrafo Único - O plano de custeio descrito no caput deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.**

### **CAPÍTULO I Da Contribuição do Segurado**

**Art. 58 - Constituirá fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição pelo segurado da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas previstas no art. 12.**

**§ 1º - A contribuição mensal dos segurados para o regime de previdência de que trata esta Lei, obedecerá, para efeito de incidência, a alíquota definida em lei específica.**

**§ 2º - Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.**

**§ 3º - No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, caberá ao segurado a obrigação de recolhimento diretamente ao Fundo Municipal de Previdência das contribuições pessoais e patronais, considerando a base de cálculo prevista no art. 12.**

### **CAPÍTULO II Da Contribuição do Município**

**Art. 59 - A contribuição do Município de Guairá, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para o Fundo Municipal de Previdência, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.**



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax: 331-3356

CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [pin-guaira@netsite.com.br](mailto:pin-guaira@netsite.com.br)

**Parágrafo Único - A alíquota de contribuição de que trata o *caput* deste artigo será definida em lei específica.**

**Art. 60 - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no regime de previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual.**

**Art. 61 - O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes a amortização de eventuais deficits verificados no regime de previdência do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o art. 64.**

**Parágrafo Único - O deficit atuarial apurado na data de criação do Fundo poderá ser amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos, cujo saldo remanescente será atualizado pela variação do IPC/FIPE, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescidos da taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.**

**Art. 62 - A contribuição social do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, para o Fundo Municipal de Previdência será constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.**

### **TITULO IV**

#### **Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições**

**Art. 63 - A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao Fundo Municipal de Previdência até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.**

**Art. 64 - O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao regime de previdência do Município criado por esta Lei que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que**



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax.:331-3356

CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Falciros"

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [pin-guaira@netsite.com.br](mailto:pin-guaira@netsite.com.br)

eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 65 - Quando houver inadimplência do município por prazo superior a trinta dias será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassado ao Fundo Municipal de Previdência o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Art. 66 - As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter obrigatório, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

### **TÍTULO V** **DA CONSTITUIÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA**

Art. 67. O Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guairá, criado por esta lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa e financeira descentralizadas fica responsável por operar e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Deverão ser cometidas exclusivamente à entidade de que trata o *caput* as atribuições e competências relativas à operação de quaisquer planos de benefícios previdenciários previstos na legislação aplicável aos servidores do Município, de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

Art. 68. Fica o Poder Executivo autorizado transferir para a entidade de previdência municipal de que trata o artigo anterior os recursos, bens e direitos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, dos planos de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º - A critério do Poder Executivo poderão ser aportados em regime progressivo os recursos referentes ao tempo passado, desde que demonstrada a viabilidade técnico-atuarial do plano devidamente aprovado pelo CMP.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax.:331-3356

CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [pm-guaira@netsite.com.br](mailto:pm-guaira@netsite.com.br)

§ - 2º Deverão ser transferidas à entidade de previdência, imediatamente à publicação desta lei, todos os bens que integrarem os recursos previdenciários garantidores dos benefícios concedidos aos respectivos beneficiários.

Art. 69 - É vedado à entidade de previdência de que trata o artigo anterior assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

§ 1º - O Regime Próprio de Previdência Social absorverá os servidores do Município, de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

Art. 70 A entidade de previdência será administrada por um operador, contabilista e com comprovada especialização em matéria previdenciária.

Parágrafo Único – O Município estimulará o operador da entidade a participar de cursos de especialização e atualização de legislação, para o bom funcionamento e desempenho de suas atividades.

Art. - 71 -A entidade de previdência terá como órgão responsável para examinar os atos do gestor e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários um conselho fiscal composto por três membros, indicados, com seus respectivos suplentes, em processo eleitoral realizado entre os participantes, para o exercício de mandato de dois anos.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados em conformidade com o disposto no § 4º do Art. 74 desta Lei Complementar.

Art. 72 - O prazo de duração da Entidade de Previdência é indeterminado.

Art. 73 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do Fundo Municipal.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax.:331-3356

CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

e-mail: [pim-guaira@netsite.com.br](mailto:pim-guaira@netsite.com.br)

## CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

**Art. 74** Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada que terá os seguintes membros:

**I** - dois representantes do Governo Municipal, de formação em nível superior;

**II** - quatro representantes dos servidores e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, de nível médio, sendo três representantes dos servidores em atividade e um, representante dos aposentados e pensionistas, eleitos na forma do regulamento.

§ 1º - Os membros do CMP, que não serão remunerados e seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de dois anos, admitida a recondução uma vez.

§ 2º - Os representantes dos servidores em atividade e dos aposentados e pensionistas serão indicados em processo eleitoral específico.

§ 3º - O CMP será presidido por um de seus membros em votação realizada entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 4º - Os membros do CMP não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas num mesmo ano.

§ 5º - O CMP deverá reunir-se, ordinariamente, uma vez por bimestre, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 6º - Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento de dois de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CMP.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax.:331-3356

CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [pm-guaira@neisite.com.br](mailto:pm-guaira@neisite.com.br)

§ 7º - Das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMP, que serão públicas, participará sem direito a voto o Presidente do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 8º - Constituirá *quorum* mínimo para as reuniões do CMP a presença de quatro conselheiros, sendo exigível para a aprovação das matérias ordinárias maioria absoluta do Conselho.

§ 9º - O presidente do CMP terá, em caso de empate nas deliberações do órgão, voto de qualidade.

### **Art. 75 - Compete ao Conselho Municipal de Previdência:**

I - Estabelecer normas regulamentares para concessão de benefícios previdenciários e serviços assistenciais previstos na legislação do Fundo Municipal de Previdência;

II - Propor ao executivo municipal a criação de benefícios e serviços não previstos na legislação municipal concernente ao Fundo Municipal de Previdência, com observação ao que dispõe o § 5º do Artigo 195 da Constituição Federal;

III - Autorizar a realização de operações de créditos, a alienação ou aquisição de bens, mediante prévia autorização legislativa, exceto os de consumo, desde que os recursos para tanto não sejam provenientes das contribuições de que trata o Artigo 57;

IV - Elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração;

V - Aprovar a contratação de convênios, para prestação de serviços assistenciais, mediante processo licitatório, quando integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Previdência, desde que os recursos para tanto não sejam provenientes das contribuições de que trata o Artigo 57;

VI - Fiscalizar as aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Previdência, de modo a garantir o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei;

VII - Decidir previamente, sobre a aquisição de imóveis, edificações em terreno próprio e outros correlatos, mediante prévia autorização legislativa,



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax.:331-3356

CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [pm-guaira@netsite.com.br](mailto:pm-guaira@netsite.com.br)

desde que os recursos para tanto não sejam provenientes das contribuições de que trata o Artigo 57;

VIII - Fiscalizar as atividades do Fundo Municipal de Previdência, com o auxílio do Conselho Fiscal, realizando auditorias e inspeção nas contas e nas atividades da Entidade;

IX - Aprovar ou não os balancetes mensais e balanço anual do Fundo Municipal de Previdência;

X - Aceitar doações com encargos, mediante previa autorização legislativa, desde que estes não onerem os recursos provenientes das contribuições de que trata o Artigo 57;

XI - Estabelecer normas para o bom funcionamento da entidade de previdencia;

XII - Deliberar sobre os planos anuais de custeio dos benefícios e serviços assegurados pelo Fundo Municipal de Previdência, bem como, sobre a ampliação destes;

XIII - Aprovar a proposta orçamentária da Entidade de Previdência e submetê-la à Prefeitura do município, nas épocas próprias;

XV - Julgar recursos interpostos contra atos do gestor, ou de quaisquer Servidores do Fundo Municipal de Previdência;

XVI - Achando necessário realizar auditoria e inspeções nas contas e nas atividades de seu gestor, justificando a necessidade da medida, e realiza-la às expensas do Fundo Municipal de Previdência, quando o Conselho Fiscal se omitir;

XVII - Aprovar a contratação ou não de Instituição financeira, privada ou pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do Fundo Municipal de Previdência, por proposta do gestor do Fundo Municipal de Previdencia

XVIII - Aprovar a contratação de Consultoria Técnica Especializada, externa, mediante processo licitatório ou de comprovação de notória especialização, para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao Fundo Municipal, por indicação do gestor do Fundo;

XIX - Funcionar como órgão de aconselhamento ao gestor do Fundo Municipal de Previdência, nas questões por ela suscitadas;

XX - Resolver os casos omissos.

Art. 76 - Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o CMP pode requisitar, a qualquer tempo, a custo do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax.:331-3356

CEP - 14.790-000 - Guaira - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [pm-guaira@netsite.com.br](mailto:pm-guaira@netsite.com.br)

a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que relativos a assuntos de sua competência.

Art. 77 - Incumbirá à administração municipal proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

### **CAPÍTULO III Do Patrimônio e das Receitas**

Art. 78 - O patrimônio do Fundo Municipal de Previdência é autônoma, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 82 e direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados no art. 4º.

Parágrafo Único - O patrimônio da Entidade de Previdência será formado de:

- I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II - os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III - que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 79 - A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

Art. 80 - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao Fundo Municipal de Previdência.

#### **Seção Única Origens dos Recursos**

Art. 81 - Os recursos da Entidade de Previdência originam-se das seguintes fontes de custeio:

- I - contribuições sociais do Município de Guairá, bem como por seus Poderes, suas autarquias e por suas fundações públicas empregadoras;
- II - contribuições sociais dos segurados;





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax.:331-3356

CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [pm-guaira@netsite.com.br](mailto:pm-guaira@netsite.com.br)

III - rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

IV - aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

V - bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

VI - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;

VII - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

VIII - verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;

IX - dotações orçamentárias;

X - transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;

XI - doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;

XII - outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo Único - As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas a Entidade por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Fundo Municipal de Previdência.

Art. 82 - Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar a Entidade a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Art. 83 - Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei nº 4.320, de 1964 e alterações subseqüentes, a Entidade de Previdência poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Av. Gabriel Garcia Lcal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax.:331-3356

CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [pm-guaira@netsite.com.br](mailto:pm-guaira@netsite.com.br)

**Parágrafo Único - Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de sessenta dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.**

**Art. 84 - Observadas as normas gerais da Lei de Licitações, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio da Entidade de Previdência, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.**

### **CAPÍTULO IV Das Aplicações Financeiras**

**Art. 85 - As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei serão efetuadas em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Previdência aprovada pelo Conselho de Administração, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.**

**Parágrafo Único - A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Previdência serão elaboradas em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.**

**Art. 86 - Ao Fundo Municipal de Previdência é vedado:**

**I - a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;**

**II - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.**

### **TÍTULO VI Da Taxa de Administração**

**Art. 87 - A taxa de administração para custeio do regime próprio de previdência, incidente sobre as contribuições pessoais e patronais, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior.**



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax.:331-3356

CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [pin-guaira@netsite.com.br](mailto:pin-guaira@netsite.com.br)

### **TÍTULO VII Das Disposições Finais**

**Art. 88** – Fica concedido ao operador do Fundo Municipal de Previdência, uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento, ao qual não se incorpora para todos os efeitos, pela execução de trabalhos técnicos, previsto no Artigo 108, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 2040, de 17/12/2002.

**Parágrafo Único:** Entende-se como trabalho técnico, as seguintes atribuições:

I - movimentar as contas do Fundo Municipal de Previdência conjuntamente com o Presidente do CMP;

II - receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies do Fundo Municipal de Previdência;

III - controlar e zelar pelo patrimônio do Fundo Municipal de Previdência;

IV - manter atualizada a contabilidade do Fundo com seus respectivos empenhos;

V - manter em ordem os pagamentos e os respectivos documentos a serem efetivados, controlando as preferências dos pagamentos e dos benefícios pecuniários e serviços de terceiros;

VI - elaborar e assinar os balancetes mensais, o balanço anual e preparar a prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência bem como todo e qualquer informe de caráter patrimonial que lhe for solicitado a todo e qualquer tempo;

VII - elaborar o plano anual de custeio;

VIII - providenciar os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Presidente do Conselho Municipal de Previdência;

IX - controlar os recolhimentos das contribuições previdenciárias e assistenciais dos segurados, pelo órgão competente da municipalidade e repasse ao Fundo Municipal de Previdência destas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Autarquias;

X - elaborar propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno observado o disposto no Artigo 5º e seus incisos;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax.:331-3356

CEP - 14.790-000 - Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

[www.guaíra.sp.gov.br](http://www.guaíra.sp.gov.br) e-mail: [pin-guaíra@netsite.com.br](mailto:pin-guaíra@netsite.com.br)

XI - efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Presidente do CMP, os cheques, ordem de pagamento e todas as demais autorizações e documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias e aplicações de valores no mercado financeiro obedecidas as regras e determinações estabelecidas nesta Lei;

XII - exhibir ao Presidente do CMP, aos Conselhos Administrativo e Fiscal, todo e qualquer documento financeiro, a qualquer tempo;

XIII - elaborar relatórios das atividades da Entidade de Previdência;

XVI - exercer a autorização, coordenação e supervisão das atividades funcionais, atendimento de segurados e dependentes, fiscalizar e manter em condições de pleno funcionamento todo equipamento da administração, fiscalizando e coordenando o atendimento ao público, enfim, fiscalizar e coordenar toda área de administração do órgão, inclusive sistema de segurança;

XVII - controlar e coordenar todos os atos administrativos, lei, decretos, portarias normas e serviços dando conhecimento público, em lugar visível as recomendações a serem objetos de cumprimento;

XVIII - fiscalizar, controlar e manter em ordem as contas de créditos de serviços conveniados;

XIX - elaborar plano anual dos serviços administrativos em relatório circunstanciado ao Presidente do CMP;

XX - entende-se como Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e suas Autarquias através do Departamento de Recursos Humanos, adotando em colaboração com estes departamentos os mecanismos necessários para uma permanente troca de documentos e informações, inclusive concernentes às folhas de pagamentos, objetivando o fiel cumprimento das obrigações instituídas em leis e relativos a vencimento, gratificações, funções, insalubridade e demais vantagens percebidas em atividade pelo Segurado, bem como valores de reajustamentos concedidos em épocas próprias para reajustamentos dos benefícios e dos respectivos descontos previdenciários;

XXI - controlar todos os benefícios requeridos do Fundo, classificando-os por espécies de benefícios pecuniários, com registro completo de datas do requerimento, data do início do benefício, data da portaria e seu respectivo número de concessão de benefício, bem ainda, data de afastamento do trabalho e demais anotações que se fizerem necessárias a um curriculum completo do aposentado ou pensionista, incluindo, se possível, seus dependentes;

XXII - supervisionar e controlar as execuções de processos de benefícios, identificação, habilitação, concessão, manutenção e arquivo geral;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax.:331-3356

CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Falciros"

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [pre-guaira@base.sp.gov.br](mailto:pre-guaira@base.sp.gov.br)

**XXIII - controlar os pagamentos dos benefícios, via direta ou bancária;**

**XXIV - controlar os exames médicos periciais, revisionais, mantendo atualizados as datas respectivas de reexames médicos;**

**XXV - analisar documentos para fins de concessão de benefícios, oferecendo seu parecer, para decisão;**

**XXVI - sugerir ao conselho de administração a adoção de novos procedimentos de controle de concessão de benefícios e na prestação de serviços, com objetivo de facilitar o acesso dos Segurados e seus respectivos Dependentes aos mesmos, ou de evitar a possibilidade de fraude na obtenção desses benefícios e serviços;**

**XXVII - estimar as despesas dos valores dos benefícios, mensalmente, e o plano anual com o objetivo de elaboração do plano orçamentário;**

**XXVIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas, quer do Presidente do CMP, Conselho de Administração e Fiscal, a qualquer tempo, exibindo-lhes documentos relativos à concessão de benefícios de prestação continuada;**

**XXIX - especificar e fornecer os documentos de identificação dos segurados e seus dependentes.**

**Art. 89 - Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Guairá, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.**

**Art. 90 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão em meio magnético até o décimo quinto dia do mês subsequente, ao órgão gestor da Entidade de Previdência relação nominal dos segurados e seus dependentes, com o respectivo salário de contribuição.**

**Art. 91 - Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no art. 8º, será fornecido, pelo Fundo Municipal de Previdência, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.**

**Art. 92 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Ordinária Municipal N.º 2007, de 13 de junho de 2.002.**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

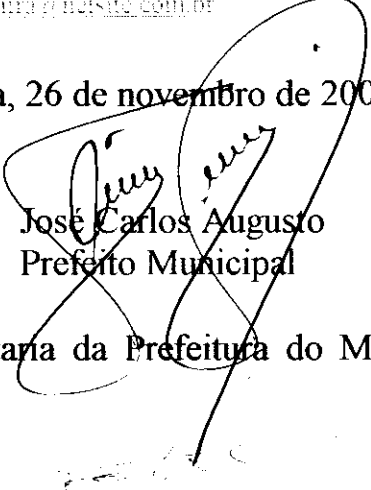
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (017) 331-2688 - Fax: 331-3356

CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br) e-mail: [prefeitura@guaira.sp.gov.br](mailto:prefeitura@guaira.sp.gov.br)

Prefeitura do Município de Guairá, 26 de novembro de 2004.

  
José Carlos Augusto  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura do Município de Guairá, na data supra.

  
Francisco Kiyoshi Suzuki  
Diretor de Secretaria